

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

BACHARELADO EM DIREITO

ALYSSON FRANÇA DO RÊGO

ANA GABRIELA BATISTA LEAL BARBOSA

GUILHERME MEDEIROS DA SILVA

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ALINHADO À POLÍTICA DE
CASTRAÇÃO**

TERESINA

2024

ALYSSON FRANÇA DO RÊGO
ANA GABRIELA BATISTA LEAL BARBOSA
GUILHERME MEDEIROS DA SILVA

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ALINHADO À POLÍTICA DE
CASTRAÇÃO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

TERESINA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

B238d Barbosa, Ana Gabriela Batista Leal.

Os direitos dos animais domésticos alinhado à política de castração./ Ana Gabriela Batista Leal Barbosa ; Alysson França do Rêgo ; Guilherme Medeiros da Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho – UNINOVAFAPI, 2024.

19. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

Catlogação na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

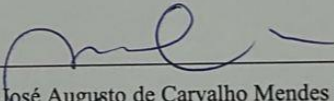
ALYSSON FRANÇA DO RÊGO
ANA GABRIELA BATISTA LEAL BARBOSA
GUILHERME MEDEIROS DA SILVA

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ALINHADO À POLÍTICA DE
CASTRACÃO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAP, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

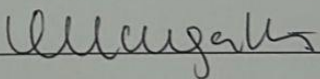
Data de Aprovação: 12 / 11 / 2024

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

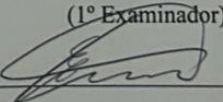
Centro Universitário UNINOVAFAP

(Orientador)


Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAP

(1º Examinador)


Prof. Me. Enedina Gizeli Albano Moura

Centro Universitário - UNINOVAFAP

(2º Examinador)

AGRADECIMENTO

Gostaríamos de expressar nossa profunda gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Primeiramente, agradeço ao nosso orientador, José Augusto de Carvalho Mendes Filho, pela orientação, paciência e apoio incondicional ao longo de todo o processo, seus conselhos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradecemos também aos nossos professores e colegas do curso, que compartilharam conhecimentos e experiências valiosas. A troca de ideias foi essencial para o aprimoramento deste projeto. Um agradecimento especial à família de cada integrante, que sempre acreditou e apoiou em todas as etapas dessa jornada acadêmica. Sua presença e incentivo foram cruciais para que pudéssemos concluir esta etapa. Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste TCC.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo primordial analisar a política de castração alinhada aos direitos dos animais, para que este realize sem que interfira negativamente no outro. Para tanto, a metodologia utilizada é a de pesquisa bibliográfica, a partir de artigos científicos, quanto de doutrinas sobre o tema da monografia. Neste sentido, em um primeiro momento busca-se compreender com certa profundidade a prática de castração, inicialmente delimitando o sentido do termo e apresentando suas especificidades, para tornar possível, depois de realizado um necessário esforço histórico da conduta em si e de seu tratamento legislativo, o exame de suas consequências de cunho bioético, bem como de seus aspectos jurídico de maior relevância. Em seguida, investiga-se a origem histórica do termo, a permitir a elaboração de uma aproximação conceitual, tratando-se, posteriormente, de sua natureza jurídica. Ainda neste contexto, são demarcados os requisitos de validade e eficácia e as suas consequências para a sociedade. Por fim, demonstrado, de um lado, que a castração é uma prática benéfica à sociedade, bem ainda, de outro, que os direitos dos animais são ativamente respeitados.

Palavras-chave: Castração. Direito dos animais. Sociedade.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the castration policy aligned with animal rights, so that this one can carry out without negatively interfering with the other. To this end, the methodology used is bibliographic research, based on scientific articles, as well as doctrines on the theme of the monograph. In this sense, at first, it seeks to understand the practice of castration in some depth, initially delimiting the meaning of the term and presenting its specificities, in order to make it possible, after a necessary historical effort of the conduct itself and its legislative treatment, to examine its bioethical consequences, as well as its most relevant legal aspects. Then, the historical origin of the term is investigated, allowing the elaboration of a conceptual approximation, later dealing with its legal nature. Also in this context, the requirements of validity and effectiveness and their consequences for society are demarcated. Finally, it has been demonstrated, on the one hand, that castration is a beneficial practice to society, as well as, on the other hand, that animal rights are actively respected.

Keywords: Castration. Animal rights. Society.

1 INTRODUÇÃO

O direito do animal brasileiro é estabelecido como um conjunto de normas jurídicas que incluem os direitos de animais não humanos. De acordo com a Constituição Federal de 1988 art. 225, é direito de todos viver em um meio ambiente equilibrado, de uso coletivo e fundamental para uma adequada qualidade de vida (Ataide Junior, 2018; Medina, 2021).

Ao discorrer sobre o direito do animal doméstico, torna-se imperativo considerar uma peculiaridade intrínseca ao tema: o reconhecimento presumido da vulnerabilidade dos animais. Tal fragilidade pode manifestar-se em distintos aspectos, abrangendo desde a falta de uma definição clara de direitos até o reconhecimento jurídico limitado. Estes elementos enfatizam a necessidade de assegurar uma proteção efetiva aos animais domésticos.

Deste modo, para o desenvolvimento do presente artigo, propõe-se uma análise aprofundada do contexto histórico que ensejou a omissão da lei perante o direito dos animais domésticos, proporcionando uma análise elucidativa das circunstâncias que culminaram em sua criação, com destaque para o objetivo principal de analisar e questionar os procedimentos caracterizados pela excessiva omissão e visão utilitarista no âmbito jurídico.

A política de castração é um exemplo de execução do direito animal abordado na Lei 13.426/2017 art 1º, a qual enfatiza a importância do controle de natalidade de cães e gatos mediante esterilização cirúrgica ou outro método permanente eficaz de forma a garantir segurança e bem-estar ao animal (Araújo *et al.*, 2022).

A ascensão dessa legislação de proteção ao animal doméstico resultou em um efeito progressivo na quantidade de animais dentro do cotidiano do ser humano, o que gerou um aumento exponencial. Desse modo, a política de castração garante o controle populacional da espécie, diminui a taxa de abandono e a melhoria na saúde pública por meio da redução de zoonoses (Alves; Hebling, 2020; Howe, 2006; Silva *et al.*, 2015).

Ademais, enfatizar-se-á a necessidade de investimento no sistema jurídico em âmbito nacional relacionado à política de proteção aos animais domésticos. É relevante salientar o evidente déficit de recursos enfrentado juridicamente, no qual desempenham um papel crucial na promoção da igualdade e na proteção dos direitos dos animais, frequentemente situados em uma posição de vulnerabilidade nas relações jurídicas.

Por conseguinte, abordar-se-á os princípios, enraizado na Constituição, cuja relevâncias são primordiais para assegurar o respeito, qualidade de vida. Destaca-se, assim, como a condição do animal doméstico desassistido inevitavelmente conduz a uma relação jurídica vilipendiada, evidenciando-se que diversas circunstâncias, como fatores econômicos e

socioculturais, podem limitar a defesa técnica e, por consequência, restringir o acesso efetivo à justiça.

Portanto, faz-se necessário entender a importância da existência dos direitos dos animais domésticos relacionados a política de castração. O objetivo da referida pesquisa é analisar a importância da castração dos animais domésticos, descrever as vantagens e desvantagens da castração e discorrer sobre a aplicabilidade das leis dos direitos de animais domésticos.

2 PRINCÍPIOS E REGRAS

Os princípios e regras no direito apesar de serem normas jurídicas, apresentam características e funções diferentes que influenciam diretamente ao interpretar e aplicar o direito na prática. Quanto a natureza dos princípios, são normas mais abstratas e gerais, no qual seu embasamento se dá nos valores fundamentais e objetivos que devem ser seguidos no ordenamento jurídico. Suas funções são de orientar no toante a interpretação e aplicação das normas jurídicas, devendo ser realizados em sua maior medida, conforme estabelecidos nas possibilidades fáticas e jurídicas, pois são mandamentos de otimização.

As regras são orientações mais específicas e concretas que auxiliam a definir as condutas que são aceitáveis e inaceitáveis, sendo assim, diferem- se dos princípios, visto que vão além das diretrizes gerais já que possuem padrões que os indivíduos ou instituições devem seguir. Logo, são mandamentos de definição, pois ou elas são seguidas ou são violadas. Suas funções são de estabelecer os direitos e deveres que estão dispostos no ordenamento jurídico.

Portanto, faz-se necessário enfatizar essa diferenciação entre regras e princípios, pois há um conflito entre esses dois termos. Ao analisar a letra da lei e sua aplicação em cada caso concreto, os mesmos devem ser respeitados, para que assim, aja uma correta aplicabilidade das normas jurídicas.

De acordo com Ávila (2018, p.102):

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

O direito animal é um ramo jurídico autônomo, logo possuem princípios próprios separados do direito ambiental que estão dispostos no ordenamento jurídico nacional. O reconhecimento de tais princípios configura-se um marco importante no tocante a proteção dos animais, pois estabelecem que os animais apesar de não serem humanos, também são dotados de direitos fundamentais (Ataide Junior, 2019).

Além da legislação Federal, o Direito Animal, também compete a legislação estadual, municipal e distrital, visto que a Constituição Federal ao estabelecer que o Estado possui forma federativa, foi distribuído a competência legislativa para União, Estados e Distrito Federal para tratar sobre legislações da fauna. O código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018, vigente desde 10/10/2018), foi considerado revolucionário ao afirmar que “os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida” e que “o valor de cada animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida” (art. 2º) (Ataide Junior, 2019).

Já no art. 5º deste mesmo código o legislador cita alguns dos direitos que os animais possuem:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Embora esse catálogo seja do código do Estado de Paraíba, não se restringem apenas a este Estado, pois tem aplicabilidade em todo o território nacional, visto que está dentro do comando da Constituição Federal, no qual especifica que o Estado tem o dever de estabelecer os direitos dos animais com a finalidade de proteger a dignidade animal. No que diz respeito aos princípios do animal brasileiro, podem estes ter caráter exclusivo como também compartilhado. Os exclusivos são aqueles próprios do direito animal, restringindo-se a tão

somente essa matéria de direito, já os compartilhados são aqueles que estão estabelecidos em outras matérias do direito, ou seja, tem uma lista mais ampla (Ataide Junior, 2019).

Apesar dos avanços nas legislações e na conscientização sobre o bem-estar animal, muitos desafios persistem. A falta de recursos, a resistência cultural em relação aos direitos dos animais e a escassez de políticas públicas efetivas dificultam a resolução do problema dos animais de rua. Além disso, há um crescente movimento em prol dos direitos dos animais, que busca não apenas a proteção dos mesmos, mas também a mudança de mentalidade da sociedade em relação a eles. Esse movimento é impulsionado por campanhas educativas, uso das redes sociais e ações diretas para promover a adoção e a proteção.

3.1 Princípios exclusivos e compartilhados do Direito Animal

Tratando-se dos princípios exclusivos podem ser retirados cinco do dispositivo constitucional sobre a proibição da crueldade, considerados fundamentais para a interpretação da norma jurídica. Sendo eles: o princípio da dignidade animal que aborda a capacidade que o animal tem em sentir dores tanto físicas quanto emocionais. A fundamentação é baseada na proibição de práticas que ocasionem sofrimento aos animais, pois estes possuem direito à existência digna. O princípio da universalidade traz uma complementação ao princípio da dignidade animal ao estabelecer de maneira mais ampla o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. Essa universalidade do Direito Animal brasileiro acontece porque a Constituição Federal não faz diferenciação sobre quais espécies animais podem ser vítimas das práticas delituosas contra a dignidade animal, de modo que protegê-los constitucional é universal (Costa, 2022).

Seguindo essa mesma linha, o princípio da primazia da liberdade natural também está dentro da dignidade animal, conforme estabelece a Constituição Federal, porém, está inserida mais especificamente na legislação infraconstitucional federal, na lei de crimes ambientais. Esse princípio tem sua aplicabilidade referente aos animais silvestres, pois baseia-se no direito a liberdade natural, enfatizando a proteção a integridade dos animais silvestres, proibindo os seres humanos a intervir de seja qual for a maneira essa liberdade (Costa, 2022).

Já o princípio da educação animalista, está ligado com o processo de construção dos valores sociais e atitudes que o indivíduo possui, voltadas para o respeito a dignidade animal, abominando qualquer ação que vá submeter os animais a crueldade. Esse princípio está voltado para ensinar a todos a como respeitar os animais, seja por meio de práticas pedagógicas ou campanhas educativas e políticas (Costa, 2022).

Por fim, o princípio da substituição, trata da aprovação de um novo método científico que substitui a utilização de animais na pesquisa, deixando claro que sempre que esse novo método for aprovado, todos os cientistas terão que utilizá-lo, ou seja, vai tratar de outros testes alternativos que beneficia tanto a ciência quanto a dignidade a vida do animal em questão (Justiça Federal do Paraná, 2022).

No que diz respeito aos princípios compartilhados, possuem uma extensa e ampla lista, porém, é importante abordar sobre quatro em específico. O princípio da prevenção, presente no direito ambiental, diz que o Estado tem o dever de proteger o meio ambiente o Estado, mesmo com a incerteza do dano, ou seja, mesmo que o dano ambiental seja incerto, deve ser previsto conforme a ação que pode ocasionar esse risco. Um exemplo do uso desse princípio é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inversão do ônus da prova em ações de potencial dano ambiental, transferindo o ônus de provar que tal ação não oferece risco ao meio ambiente para o suposto poluidor (Zapater, 2017; Santos, 2020; Brasil, 2024).

Já o princípio da precaução busca evitar o perigo abstrato, ou seja, aquela conduta de risco que não necessita de uma comprovação científica. Sua finalidade é de adotar medidas que possuem o objetivo de evitar o mero risco (Zapater, 2017; Santos, 2020; Brasil, 2024). Enquanto o princípio da proibição do retrocesso ambiental, vai tratar sobre a importância de não ter o retrocesso no que diz respeito aos assuntos ambientais, devendo sempre ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, veda o retrocesso em matéria de proteção ao meio ambiente (Tonon, 2023).

Por fim, o princípio do acesso à justiça, visa garantir a proteção jurídica do meio ambiente implementando as normas ambientais. Esse acesso à justiça no que diz respeito a matéria ambiental, teve o seu reconhecimento em 25 de junho de 1998 na Dinamarca. Essa convenção foi necessária, pois contribuiu para superar as barreiras do acesso à justiça, sendo assim, um importante marco para o meio ambiente (Cavedon; Vieira, 2007).

4 DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O direito dos animais, no âmbito jurídico, é considerado garantia já que está resguardado na Constituição Federal da República ao tratar de meio ambiente, mais especificamente em seu art. 225, §1º, inciso VII. Nesta direção, o crime de maus tratos aos animais se funda no princípio ético que não deve haver nenhum tipo de agressão ou violação ao direito à vida, a liberdade e a propriedade.

No ano de 2020, foi promulgada e publicada a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Essa lei alterou a Lei dos Crimes Ambientais, no que diz respeito ao aumento das penas

cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com a inserção do §1º-A ao art. 32: “§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)”. A partir da citada alteração, quem cometer quaisquer tipos de maus-tratos a cães e gatos será punido com dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Caso o crime resulte na morte do animal, a pena pode ser aumentada de um sexto a um terço.

Conforme ALMEIDA, 2014, diz que:

A utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente se torna cada vez mais necessária, pois as penalidades decorrentes dos maus-tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, visto que as normas que tratam deste tema apresentam pena irrisória em contrassenso ao caráter ilícito do fato. Então usar o Direito Penal para garantir a proteção efetiva do ambiente é uma premente necessidade, visto que as penalidades referentes aos maus-tratos contra animais possuem penas insuficientes para coibir tal prática.

Neste contexto acerca do conteúdo jurídico dos direitos dos animais, particularmente seus fundamentos e limites, as constituições estaduais e leis municipais devem se basear na responsabilidade compartilhada dos entes federativos, o fazendo de forma, ao menos, *lato sensu*, contemplando os direitos dos animais.

Partindo desse cenário, propõe-se no presente estudo, sob uma perspectiva multidisciplinar, a evolução histórica dos direitos dos animais através dos anos, na sociedade brasileira. Assim, sob a perspectiva constitucional, pode-se chegar a um resultado, de maneira mais simples e contundente, uma vez que o enfoque particular é priorizar a liberdade, a vida e a saúde dos seres semoventes.

5 DOS ANIMAIS NA SOCIEDADE

O destino dos animais é um sério problema, haja vista o elevado número de animais abandonados e errantes. O descontrole da população contribui para o abandono e manutenção da grande quantidade de animais nas ruas. O descontrole populacional não é somente referente aos cães, mas também aos gatos. O abandono de animais gera uma superpopulação principalmente de cães e gatos errantes nas cidades. A superpopulação de animais errantes é uma realidade, vez que inúmeras cadelas e gatas procriam constantemente. Esses animais

errantes são passíveis de maus-tratos, pois nas ruas estão expostos a agressões, envenenamentos, fome, frio, doenças, entre outras formas de maus-tratos.

Sabe-se que saúde humana e animal estão indissolivelmente ligadas. Os seres humanos dependem dos animais, pois deles depende parte da sua nutrição, companhia, desenvolvimento tecnológico, socioeconômico e no âmbito da saúde. Sendo assim, é preciso estabelecer políticas ambientais públicas que possam reduzir a superpopulação de animais nas rodovias, respeitar os reais direitos dos animais, melhorando assim a relação entre homem e animal, o bem-estar da população e o meio ambiente.

Sendo assim, verifica-se que a sensibilização da população e do Poder Público quanto a criação e manutenção de abrigos para os animais abandonados é importante para fins de garantia dos direitos dos animais à vida com dignidade, preceituado na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dando-lhes a destinação mais adequada. Diante a isso, decisões que versam sobre a política de controle de animais como meio de assegurar a vida do animal, através de políticas públicas, utilizando meios que certificam os seus direitos. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE GUIDOVAL - CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS - MONITORAMENTO E CONTROLE DE ZOONOSSES - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - OMISSÃO - VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. - De acordo com o art. 225, § 1º, VII, da CR/88, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade - Na forma da Lei Federal 13.426/2017, e Lei Estadual n.º 21.970/2016, compete aos municípios o recolhimento de animais de rua em situação de abandono, e o controle da respectiva população animal no âmbito municipal, além do monitoramento e controle de zoonoses causadas por esses animais - Ante a omissão do Município no controle de zoonoses e da população de cães e gatos no âmbito municipal, é de rigor a determinação judicial das obrigações de fazer necessárias ao respectivo desiderato, não configurando indevida intervenção na seara administrativa, por tratar-se de obrigações previstas na Constituição Federal, e em lei federal e estadual. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS AOS LIMITES DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL APLICÁVEL - NECESSIDADE - Descabe a fixação de percentual mínimo, e periodicidade para a esterilização de cães e gatos no âmbito municipal, uma vez que não há essa previsão, nem na lei federal, nem na lei municipal - Determinação de criação de programa administrativo permanente de controle reprodutivo de cães e de gatos, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, promovendo medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção, baseado em estudo, seguindo os critérios previstos nos incisos do art. 2º, da Lei Federal 13.426/2017, bem como a realização de campanhas educativas para conscientização pública da relevância de tais atividades, destinando um local para a criação e colocação em funcionamento de um Centro de Controle de Zoonoses para o recolhimento, a manutenção e a exposição de animais abandonados para a adoção, observando, em todos os casos, os procedimentos mínimos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, explicitados na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016 -

Descabimento de condenação do ente municipal em criação de banco de dados de identificação por meio eletrônico, previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 21.970/2016. Obrigação do Estado de Minas Gerais, no forma do § 2º, do mesmo dispositivo. SEQUESTRO DE VERBAS PUBLICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - IMPROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA A JUSTIFICAR A TOMADA DA MEDIDA A PRIORI - Ausência de urgência, no caso concreto, a justificar a tomada, a priori, da excepcionalmente gravosa medida de bloqueio e sequestro de verbas públicas, que, no caso de pequenos municípios, é especialmente danosa, na medida em que o bloqueio de dinheiro público pode implicar na impossibilidade de uso das verbas para outras atividades e serviços essenciais do ente municipal. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO - É cabível, a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp. XXXXX/RS, julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Substituição do sequestro de verbas públicas. Cabimento. RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - REQUISITOS - DESCABIMENTO - APURAÇÃO EM EVENTUAL AÇÃO PRÓPRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA - PRIMEIRA APELAÇÃO PREJUDICADA - SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - O reconhecimento de improbidade administrativa, mormente após o advento da Lei Federal 14.230/21, demanda a verificação de requisitos pró (TJ-MG - AC: XXXXX20218130699, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 06/09/2022, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2022)

PROCESSO Nº: 0807638-29.2017.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Ricardo Cunha Porto EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUTIRÕES DE CASTRAÇÃO COMUNITÁRIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ. ART. 5º, XIII, DA CF. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da SJCE, que julgou procedente o pedido da ação civil pública, declarando nula a Portaria nº 115/2016 do CRMV-CE, que restringiu a castração de animais por parte dos médicos veterinários, impondo a prévia comunicação ao Conselho Regional, em especial nos casos de mutirão, nos quais se reúnem vários animais para a castração. 2. De acordo com a Portaria impugnada, que regulamenta o Projeto de Castração Comunitária de Cães e Gatos e dá outras providências, o "Projeto de Castração Comunitária" deverá ter como entidade promotora uma instituição pública ou privada de caráter filantrópica e que atue na defesa e proteção dos animais, não sendo possível, em nenhuma hipótese, ter como entidade promotora o (a) médico (a) veterinário (a) ou a clínica ou hospital veterinário privado. Além disso, dispõe quanto à necessidade de que o projeto de castração comunitária seja, obrigatoriamente, protocolizado no CRMV-CE com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência da realização prevista para o evento, para que seja emitido o "Certificado de Autorização". 3. De acordo com a Constituição Federal, o exercício de atividade profissional deve atender a qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII), de forma que o CRMV/CE não poderia limitar ou dificultar a realização de procedimentos de castração em mutirões por meio de portaria. 4. As disposições quanto ao exercício da profissão de médico veterinário, assim como as atribuições do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, estão previstas na Lei nº 5.517/68, não havendo em tal legislação qualquer óbice para a realização de mutirões de castração por parte dos médicos ou hospitais veterinários. Da mesma forma, a Resolução nº 722/2002 (que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário) não traz qualquer impedimento nesse sentido, dispondo em seu art. 21: "Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública". 5. Conforme ressaltado

na sentença, "os mutirões de castração são de grande utilidade pública, de vez que contribuem para o controle da população de animais carentes, que vivem abandonados pelas ruas, auxiliando no controle de zoonoses, gerando benefícios para toda a sociedade, especialmente nesta área em que se verifica grande omissão pelo Estado. Dessa forma, não poderia o CRMV-CE ter editado Portaria limitando ou mesmo dificultando a realização dos serviços de castração por meio de mutirões". Além disso, "o procedimento de castração é realizado por veterinários devidamente capacitados e inscritos no CRMV-CE, não havendo que se imaginar que durante os mutirões se utilizem de práticas que iriam de encontro ao código de ética do médico veterinário. Caso isso venha a ser verificado pelo Conselho, cabe aplicar as sanções previstas aos profissionais e não proibir ou dificultar a realização dos mutirões". 6. Conforme afirmado no parecer do MPF, "embora sejam válidos os argumentos para justificar necessidade de prévia autorização para mutirões de castração de animais domésticos (proteção da saúde pública e do ambiente), o recorrente não indicou critério legítimo e proporcional de discriminação para impedir médicos e clínicas veterinárias que não exerçam atividade filantrópica de desempenhar aquele procedimento. As razões invocadas pelo réu (facilitar a fiscalização por parte do conselho) são incompatíveis com a liberdade assegurada no art. 5º, XIII, da, CR". 7. Apelação improvida. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0807638-29.2017.4.05.8100, Relator: FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 25/10/2018, 1ª TURMA).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ZOONOSES - MUNICÍPIO DE BARRA MANSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. I - Ação civil pública. Programa de controle de animais domésticos e de zoonoses, a ser disponibilizado aos donos que desejem proceder à castração, por razões de saúde. Obrigação de fazer. II - Município de Barra Mansa condenado a proceder a disponibilização de programas de cirurgias de esterilização gratuita de animais domésticos (cães e gatos, machos e fêmeas), dos munícipes, através de cadastro prévio, bem como de animais em situação de rua, realizadas em estabelecimento municipal adequado ou por meio de convênios com clínicas particulares. III - Atribuições que se inserem no âmbito de competência municipal (art. 225, § 1º, VII, da CRFB). Lei Municipal nº 4008/2012. IV - Descabimento de condenação em honorários advocatícios em prol do Ministério Público. Entendimento prevalecente nos Tribunais Superiores diante da regra do art. 128, § 5º, II, a, da CRFB. Procedência parcial do pedido. Sentença confirmada. V - Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-RJ - APL: 00044872620198190007, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 23/03/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)

Portanto, os animais são um problema de saúde pública para a maioria das cidades do mundo, razão pela qual há urgência em se difundir o conceito de guarda responsável e a necessidade de medidas eficazes para solucionar esse problema. Dessa forma, pode-se verificar que o convívio homem-animal é uma constante, ao que o destino dos animais é uma preocupação atual que deve ser analisada à luz da legislação protetiva dos animais.

6 A CASTRAÇÃO

A questão dos direitos dos animais no Brasil está cada vez mais em pauta, especialmente no contexto da política de castração. A castração é uma estratégia importante para controlar a população de animais domésticos, como cães e gatos, e está ligada a várias questões éticas e de saúde pública. Além disso, a castração de animais é um assunto comumente debatido. Um dos

principais dos principais meios atuais de controle de população de animais domésticos, sobretudo sobre os animais de ruas. Um benefício social da castração é o aumento da chance de adoção em relação a cães inteiros, com grande impacto no controle populacional. Outro fator é a redução de problemas comportamentais associados aos hormônios sexuais, como monta, marcação territorial ou agressividade, comportamento de fuga e ansiedade de separação. Isso é uma amostra da relevância deste assunto na atualidade.

A política de castração se baseia em reduzir o número de animais abandonados nas ruas, o que é um problema sério em muitas cidades brasileiras. A superpopulação de animais pode levar a uma série de problemas sociais e de saúde, incluindo o aumento de zoonoses. Além disso, a castração pode prevenir problemas de saúde, como infecções uterinas e câncer de mama em fêmeas, e câncer testicular em machos. Além disso, pode reduzir comportamentos agressivos e de fuga, contribuindo para uma convivência mais harmoniosa entre humanos e animais.

O procedimento é adotado principalmente nos grandes centros urbanos como uma das estratégias para o controle populacional, combatendo assim a grande quantidade de animais de rua. O controle da superpopulação é de extrema importância não só para o bem-estar animal, mas também para a saúde pública, reduzindo a ocorrência de problemas como acidentes e transmissão de zoonoses. Este procedimento cirúrgico tornou-se, através de inúmeras campanhas educativas sobre a posse responsável, talvez o mais conhecido pela população em geral.

No Brasil, estima-se que existam milhões de animais abandonados. As causas para esse fenômeno são variadas, incluindo a falta de educação sobre a posse responsável de animais, a negligência, e a dificuldade de acesso a serviços veterinários, especialmente em áreas carentes. Essa superpopulação gera problemas não apenas para os próprios animais, que enfrentam condições precárias de vida, mas também para a sociedade, que lida com questões de saúde pública, como a disseminação de doenças zoonóticas e o aumento de acidentes de trânsito envolvendo animais soltos.

Segundo Souza *et al*, 2010:

Assim, observou-se a necessidade de reunir o conhecimento atualizado sobre a prática destacando-se os riscos e benefícios na tentativa de fornecer dados científicos para que a escolha por adotar ou não tal procedimento conte com mais uma ferramenta clara e imparcial. Para tal fim optou-se por uma revisão integrativa do tema já que este método se mostra relevante para proporcionar uma síntese do conhecimento atualizado do assunto.

Este estudo busca trazer à luz os argumentos mais recentes que determinam os riscos e benefícios desta prática cirúrgica tão largamente aplicada na rotina do atendimento clínico e cirúrgico de cães no Brasil. Todo procedimento cirúrgico traz em si algum risco. Da mesma forma, a castração cirúrgica possui riscos inerentes, mas também inúmeros benefícios. A opção por adotar este procedimento deve ponderar a idade, o porte do animal e o seu estilo de vida, objetivando minimizar os riscos inerentes ao tratamento cirúrgico.

Nos últimos anos, diversas iniciativas têm sido implementadas no Brasil para promover a castração. Muitas prefeituras realizam campanhas de castração gratuita ou a baixo custo, especialmente em comunidades de baixa renda. ONGs e grupos de voluntários também desempenham um papel fundamental, organizando mutirões de castração e conscientizando a população sobre a importância da posse responsável.

Além disso, algumas cidades têm buscado implementar políticas de castração em larga escala, com a criação de centros de castração e o envolvimento de profissionais veterinários. Essas políticas, no entanto, ainda enfrentam desafios, como a falta de recursos financeiros, a necessidade de maior conscientização da população e a resistência de alguns setores que não compreendem a importância da prática.

Apesar dos avanços, a implementação efetiva da castração em larga escala no Brasil ainda encontra obstáculos. A resistência cultural, onde alguns veem a castração como algo negativo ou desumano, é uma barreira a ser superada. É fundamental promover campanhas de educação e conscientização que expliquem os benefícios da castração, não apenas para os animais, mas para a sociedade como um todo. Além disso, a falta de infraestrutura adequada, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas, pode limitar o acesso aos serviços de castração. O fortalecimento de parcerias entre o poder público, ONGs e a sociedade civil é crucial para garantir que mais animais tenham acesso a esses serviços.

A política de castração de animais domésticos nas ruas do Brasil é uma questão complexa que envolve saúde pública, bem-estar animal e educação. Com um esforço conjunto e uma abordagem sensível e informada, é possível construir um futuro em que a superpopulação de animais abandonados seja controlada, promovendo não apenas a saúde e a felicidade dos animais, mas também a segurança e a qualidade de vida nas cidades. A castração, portanto, deve ser vista como uma prioridade nas agendas de saúde pública e proteção animal, refletindo o compromisso da sociedade com a convivência harmoniosa entre humanos e animais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é um dos direitos fundamentais mais fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, porquanto é a base para garantir todos os demais direitos essenciais de cada indivíduo, inclusive dos animais.

Considerando, o princípio conforme preconizado na Constituição e suas justificativas subjacentes. Não obstante, é incontestável que a ausência de assistência jurídica não favorece um acesso efetivo à justiça, visto que simplesmente ter acesso ao Poder Judiciário não garante a efetivação desse direito.

Essa constatação deriva da percepção de que a mera garantia formal de acesso ao Poder Judiciário, por meio de uma entrada mais acessível, não é suficiente. Ao ingressar no processo, é essencial que haja igualdade na hora de cobrar direitos.

À luz dessas considerações, torna-se inegável que a implementação dos direitos dos animais representou um avanço significativo em direção ao acesso à justiça. O objetivo primordial desses direitos foi estruturar o panorama constitucional. No entanto, é evidente que a promulgação da Lei nº 14.064 e a instituição do jus postulandi por si só não é suficiente para garantir o acesso efetivo à justiça. É crucial que a justiça seja concedida de maneira eficaz, especialmente aos animais, que são geralmente considerados vulneráveis na relação jurídica, caracterizada pela omissão.

Desse modo, é válido ressaltar que a castração se faz necessária podendo ser realizada em animais domésticos independente de sua espécie, a idade vai variar de acordo com o porte do animal e sua maturação hormonal, devendo sempre ter a orientação do médico veterinário. É notório como esse procedimento é importante para garantir que o animal além de uma boa qualidade de vida, tenha também longevidade.

Embora a castração possua algumas desvantagens como o risco de obesidade, devido a um considerado aumento de apetite do animal, mas as vantagens se sobressaem, pois, além de prevenir doenças, também controla a taxa de natalidade e como consequência reduz o risco de zoonoses, visto que é cada vez mais crescente o número de animais abandonados no Brasil, o que revela que há a flexibilização referente as leis que visam proteger o meio ambiente e todos os animais que existem nele.

Portanto, mesmo com a lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 em seu artigo 32, no qual estabelece a pena de detenção de três meses a um anos e multa, a estatística de maus tratos aos animais continua alarmante, o que pode ser devido à pouca seriedade ao tratar desse crime. Embora tenha sido aprovado o projeto de lei 2.875/2022 há uma falha considerável no sistema. Logo, a castração é um meio para proteger que possíveis animais passem a ser vítimas de

atividades cruéis, como tortura e abandono, assim como também, garante a saúde dos seres humanos em relação as zoonoses.

REFERÊNCIAS

- ALVES, B. F. A; HEBLING, L. M. G. F. Vantagens e desvantagens da castração cirúrgica de cães domésticos. Uma revisão integrativa de literatura. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 9, p. 73157-73168, set. 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/17458>>. Acesso em: 21 abril 2024.
- ARAÚJO *et al.* Importância do projeto castração na detecção de doenças subclínicas em animais de companhia. **Cidadania em ação: Revista de Extensão e cultura**, Florianópolis (SC), v. 6, n. 2, p. 123-130, jul/dez. 2022. Disponível em: <<https://revistas.udesc.br/index.php/cidadaniaemacao/article/download/22896/15067/91629>>. Acesso em: 21 abril 2024.
- ATAIDE JUNIOR, V. P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de direito animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p 48-76, set. 2018. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2019/09/rbda-introducao-republicado-integral-12-2018.pdf>>. Acesso em: 21 abril 2024.
- ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BRASIL. Lei nº 9.605, art. 32, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a lei do meio ambiente. **Diário oficial da união**, Brasília-DF. fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 21 abril 2024.
- BRASIL. Princípio da precaução: a obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto. **Superior Tribunal de Justiça**, 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23062024-Principio-da-precaucao-a-obrigacao-de-protger-o-meio-ambiente-mesmo-quando-o-dano-e-incerto>>. Acesso em: 26 out. 2024.
- CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Acesso à justiça ambiental: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da sua aproximação com a teoria da justiça ambiental. **publica Direito**. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.
- COSTA, L. P. A dignidade dos animais não humanos: Uma análise da lei municipal 1.618/2016 (LEI REMCA) e o papel da administração pública na implementação da política pública de proteção animal na garantia de direitos. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-dos-animais-nao-humanos/1738968431>>. Acesso em: 26 out. 2024.
- HOWE, L. M. Surgical methods of contraception and sterilization. **Theriogenology**, v. 3, n. 66. p. 500 - 509. Aug. 2006. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16716381/>>. Acesso em: 21 abril 2024.
- JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ. Direito animal. **Portal unificado da Justiça Federal da 4ª região**. Paraná, 2022. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013>. 26 out. 2024.

LIMA, J. L. A. **Política jurídica aos animais domésticos**. 1 ed. Iguatu: Quipá, 2022. Disponível em: <<https://quipaeditora.com.br/animais-domesticos>>. Acesso em: 21 abril 2024.

MEDINA, J. M. G. Constituição federal comentada. **Revista dos tribunais**, 6 ed., p. 1-1280, mar. 2021. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/49299>>. Acesso em: 21 abril 2024

PARAÍBA, Lei nº 11.140, de 10 de outubro de 2018. **Dispõe sobre o código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba**. Out. 2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 26 out. 2024.

SANTOS, B. H. S. Precaução e prevenção no direito à saúde: âmbitos de incidência e sua aplicação pelo STF. **Tribunal Regional Federal da 4ª região**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2104>. Acesso em: 26 out. 2024.

SILVA, T. C. *et al.* Castração pediátrica em cães e gatos: Revisão da literatura. Recife: [s.n.], v. 9, p. 20-25, 2015. Disponível: <<https://www.journals.ufrpe.br/index.php/medicinaveterinaria/article/view/1331>>. Acesso em: 21 abril 2024.

TONON, N. A aplicação do princípio da proibição do retrocesso ambiental. **Farenzena & Franco Advogados Associados**. Florianópolis, 2023. Disponível em: <<https://advambiental.com.br/artigo/a-aplicacao-do-principio-da-proibicao-do-retrocesso-ambiental/>>. 26 out. 2024.

ZAPATER, T. C. V. Princípio da prevenção e princípio da precaução. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. In: Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. In: Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>>. Acesso em: 26 out. 2024.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Vanessa Silva de Andrade Oliveira, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado (**OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ALINHADO À POLÍTICA DE CASTRAÇÃO**), dos alunos (Alysson França do Rêgo, Ana Gabriela Batista Leal Barbosa e Guilherme Medeiros da Silva). Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 12 de novembro de 2024.

Vanessa Silva de Andrade Oliveira

Vanessa Silva de Andrade Oliveira

CPF: 922.798.803-34